



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.723604/2012-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.486 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente CRISTALERIA MUNDIAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS FISCAIS. PAGAMENTO APÓS O PRAZO DE TRINTA DIAS DA CIÊNCIA DO ADE PARA REGULARIZAÇÃO.

Identificado que o débito somente foi regularizado após o prazo de trinta dias, estabelecido pelo artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer integralmente do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Ailton Neves da Silva, que o conheceu parcialmente, e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo
- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande ("DRJ/CGE"), o qual será complementado ao final:

A contribuinte, acima qualificada, foi excluída do Simples Nacional conforme Ato Declaratório Executivo DRF/GUA nº 798296, de 10/09/2012, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal com exigibilidade não suspensa, sendo que os efeitos da exclusão dar-se-iam a partir de 1º de janeiro de 2013 (fls. 20), conforme relação de débitos anexa ao referido Ato (fls. 21).

Cientificada (fls. 81-82), apresentou manifestação de inconformidade em 06/11/2012 (fls. 02-06), alegando, em síntese, que o débito referente ao Simples foi recolhido em 09/10/2012 e todos os débitos previdenciários foram incluídos em parcelamento em 09/09/2011. Quanto aos débitos não previdenciários em cobrança na PGFN, o valor em questão é objeto de ação de execução fiscal e foi completamente garantido no juízo competente, aguardando início da discussão de mérito, muito embora já estivesse suspensa a sua exigibilidade. Por fim, requereu seu enquadramento no Simples Nacional.

Juntou documentos de fls. 07 e seguintes

Em sessão de 09/12/2010, a DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ATO EXECUTIVO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. A empresa que possui débitos inscritos em dívida ativa, e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 97 do *e-processo*):

A interessada argumentou que os débitos que ensejaram o Termo de Indeferimento haviam sido parcelados, conforme os documentos juntados às fls. 51-69. Mas não trouxe a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa relativa aos referidos tributos e contribuições, inclusive a certidão conjunta RFB/PGFN, o que comprovaria sua regularidade fiscal, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN, pois é este o documento hábil que comprova a regularidade fiscal da empresa.

Ademais, a autoridade preparadora informou, no despacho de fls. 92, e com base nos extratos e consultas de fls. 75 e 85-91, que os comprovantes de parcelamento não correspondem aos débitos motivadores da exclusão e que duas inscrições só foram objeto da primeira solicitação de parcelamento em 25/01/2014, enquanto o prazo para regularização das pendências era até 17/12/2012..

Irresignado, o contribuinte apresenta recurso voluntário no qual requer a aplicação da Súmula CARF nº 22 e a reforma do acórdão proferido pela instância *a quo* sob a alegação de

que se não foi possível a emissão de certidão, foi por culpa do sistema da própria Receita Federal que não incluiu todos os débitos em parcelamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo
, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 22/12/2014 (fls. 99 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 21/01/2015 (fls. 101 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O contribuinte requer de início a aplicação da Súmula CARF nº 22, dado ao fato de não lhe ter sido disponibilizada toda a relação dos débitos motivadores da sua exclusão.

Todavia, como se viu pelo breve relato do caso, discute-se nos autos ADE de exclusão do Simples Nacional. É importante asseverar que nesse regime, ao contrário do que acontecia no Simples Federal, os procedimentos já se encontravam todos automáticos por meio de sistema, no qual eram disponibilizadas todas as informações. O próprio ato de exclusão remetia o contribuinte ao endereço eletrônico da Receita Federal para que fossem checados os débitos em aberto, veja-se (fls. 20):

Parágrafo único. A relação dos débitos deverá ser consultada no site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na internet, no endereço eletrônico <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, nos itens “Empresa”, “Simples Nacional”, “Exclusão 2012”, “ADE de Exclusão 2012 – Consulta Débitos”.

Por esse aspecto, é importante observar que a redação da Súmula CARF nº 22 mencionada pelo contribuinte remete ao Simples Federal, no qual os débitos eram listados no próprio ato de exclusão, tendo em vista que não havia um sistema informatizado como no Simples Nacional por meio do qual o contribuinte pudesse conferir todas as informações.

Consta inclusive dos autos (fls. 21 do *e-processo*) a relação dos débitos que ensejaram a sua exclusão.

Com relação ao argumento de que os débitos se encontravam parcelados, o sistema SIVEX (fls. 75 do *e-processo*) revela o contrário, pois após o prazo para regularização ainda constava em aberto as inscrições 00000080711020582-99 e 00000080611094626-77.

Segundo apurou a instância *a quo* (fls. 96 do *e-processo*):

[...] a autoridade preparadora informou, no despacho de fls. 92, e com base nos extratos e consultas de fls. 75 e 85-91, que os comprovantes de parcelamento não correspondem aos débitos motivadores da exclusão e que duas inscrições só foram objeto da primeira solicitação de parcelamento em 25/01/2014, enquanto o prazo para regularização das pendências era até 17/12/2012.

De acordo com as telas do sistema da PGFN (fls. 87 do *e-processo*), o contribuinte somente deu início ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de fato, em 25/01/2014:

Informações de ocorrências	
Data	Descrição
01/11/2011	OCORRENCIA: INSCRICAO SITUACAO : ATIVA A SER COBRADA
05/11/2011	OCORRENCIA: PROPOSTA PARC PELA PGFN SITUACAO : SEM ALTERACAO DA SITUACAO
05/11/2011	OCORRENCIA: SUSPENSAO ATIVIDADES DA INSC SITUACAO : ATIVA NAO AJUIZADA EM PROCESSO DE CONCESSAO PARCELAMENTO SIMPLIFICADO
15/12/2011	OCORRENCIA: PROPOSTA PARC NAO ACEITA SITUACAO : ATIVA A SER AJUIZADA
19/12/2011	OCORRENCIA: EMISSAO PETICAO INICIAL E CDA SITUACAO : ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
20/12/2011	OCORRENCIA: EMISSAO DOCS PARA AJUIZAMENTO SITUACAO : ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO SETOR SETDAU E00092/2011
26/01/2012	OCORRENCIA: AJUIZAMENTO CONFIRMADO SITUACAO : ATIVA AJUIZADA
05/02/2012	OCORRENCIA: SEGUNDA COBRANCA SITUACAO : ATIVA AJUIZADA
25/01/2014	OCORRENCIA: NEGOCIACAO PARC LEI 11941/2009 SITUACAO : ATIVA AJUIZADA AGUARD NEG LEI 11.941-S/ PARC ANT-TODOS DEBITOS ATENDEM

Contudo, o artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece que o contribuinte dispõe do prazo de trinta dias, contados da ciência da exclusão, para para regularização das pendências e consequente manutenção no regime.

Portanto, tendo em vista a inobservância do prazo legal, não é possível o cancelamento do ADE nº 798.296/2012.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo